



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2.161/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: **Eunice de Oliveira Martinho**- CPF: 419.883.612-49
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 41/03) garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, em favor da servidora **Eunice de Oliveira Martinho**, portadora do CPF n. 419.883.612-49, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, classe O, referência/faixa 29, matrícula n. 1054-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU do município de Ariquemes – RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 020/IPEMA/2021, de 7.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998, de 1º.7.2021, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, e §§ 3º e 8º e 17 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, c/c artigos 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1109003).

3. A Coordenaria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1125193).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, artigo 4º, parágrafo 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16 de novembro de 2005. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.5.2019 (fl.7 do ID 1124528), fazendo *jus* a aposentadoria voluntária por idade em análise, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade, 28 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5, ID 1124528).

7. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 9/11 do ID 1109006).

8. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, convergindo com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o parecer verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Eunice de Oliveira Martinho**, CPF n. 419.883.612-49, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, classe O, referência/faixa 29, matrícula n. 1054-5, com carga horária de 40

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

horas semanais, pertencente ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU do município de Ariquemes – RO, materializado por meio da Portaria nº 020/IPEMA/2021, de 7.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998, de 1º.07.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, e §§ 3º e 8º e 17 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, c/c artigos 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1109003);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478